



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n°	10882.002513/2004-62
Recurso n°	131.897 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-37.874
Sessão de	13 de julho de 2006
Recorrente	BENEDITO DA SILVA AUTOMÓVEIS
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF.

NULIDADES

Tendo sido observados os princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade da lei, inexistente razão para se anular o lançamento efetuado.

PRELIMINARES REJEITADAS

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pelo Acórdão 8861 da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS, em 03/03/2005, de fls. 41/44, foi considerado procedente o AI eletrônico (fls. 09), lavrado em 04/10/2004 contra a contribuinte por haver entregue em 30/01/2003 a DCTF referente aos 4 trimestres de 2000, cobrando multa mínima referente a 33, 30, 27 e 24 meses de atraso, totalizando R\$ 2.000,00, no qual consta toda a fundamentação legal.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/07), a Recte. argüi a nulidade do lançamento por ter sido feito por meio eletrônico em 04/10/2004 o qual cita como disposição infringida o art. 7º da Lei 10426 de 24/02/2002, vigente quando da lavratura do AI mas não quando da ocorrência dos fatos como prescreve o art. 144 do CTN, ferindo, também, além do CTN, o art. 150, III, "a", da CF que estabelecem a irretroatividade da lei.

Diz, ainda, que não foi observado o art. 11 do DL 1968, de 23/11/82, com a redação dada pelo DL 2065, de 26/10/83, vigente à época dos fatos, o qual tratava de Declarações de Imposto de Renda, não cuidando o autuante de proceder aos cálculos da ORTN e em reduzir a multa pela metade como reza o §4º desse artigo.

Afirma, no mérito, que entregou espontaneamente a DCTF e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta, em razão de denúncia espontânea.

Traz citação jurisprudencial administrativa.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que rejeitou as nulidades suscitadas por ter sido seguido o que determina o PAF e manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, citando decisão nesse sentido da CSRF e uma do STJ, unânimemente adotada pela sua 1ª Turma, provendo Recurso Especial da Fazenda Nacional de nº 246.963/PR (DJU-e de 05/06/2000).

Em Recurso tempestivo, de fls. 48/55, que leio em Sessão, repete ipsis literis as alegações da impugnação.

Este processo foi enviado a este Relator, em 24/05/2006, conforme documento de fls. 58, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Quanto às nulidades aventadas é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação. Em assim sendo, o lançamento foi feito conforme reza o Decreto 70.235/72, inexistindo, por conseqüência, quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto, nada implicando em nulidade por ser efetuado por meio eletrônico uma vez que foram respeitadas as regras impostas pela legislação.

Afirma a decisão da DRJ sobre esses pontos:

“É de se ponderar, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.”

Continua a decisão da primeira instância:

Feito esse necessário preâmbulo, passa-se à análise das razões de impugnação. Quanto ao argumento relacionado à irretroatividade da lei, é de se contrapor que, ao abrigo do citado art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da Receita Federal, pela IN nº 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

u

Outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica é o caso, pex., das IN 73/94 e 73/96, cujos item 5.1, letra "b" da primeira e art. 4º da segunda, fixaram:

5.1 Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83,

a).....

b) multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso

Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração

Pertinente legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99 e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado [caso da DCTF], for apresentado após o período determinado [todos esses atos são instruções complementares da lei de regência, a ela se integrando, nos termos do art. 100, inciso I do CTN].

Portanto, observado está o princípio da legalidade, assim como os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei.

No mais, do cotejo da descrição dos fatos/fundamentação, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso existiu e a multa aplicada, em todos os trimestres, foi a penalidade mínima de R\$ 500,00 – esta sim prevista na Lei 10.426/02 – mais favorável à contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN) em contraposição ao critério de 57,34 x o nº meses de atraso x 50%.

Essa questão está esclarecida na "descrição dos fatos/fundamentação" parte do auto de infração: "a entrega da DCTF fora do prazo... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo e de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos".

Portanto, rejeito as alegações de nulidade do lançamento.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

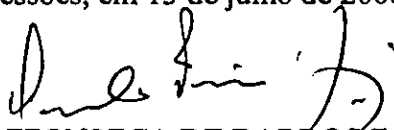
Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DL's, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator